# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5786/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5760/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1905918 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **ORD. DE DESPESAS** | : ARISTEU PEREIRA NANTES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 8/2018 |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : CONVITE N.º 7/2018 |
| **CONTRATADA** | : PATRICIA MACHADO MEI. |
| **OBJETO** | : EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONSERTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL. |
| **VALOR** | : R$ 77.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM CONSERTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 8/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 7/2018, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Patrícia Machado MEI., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra em conserto de veículos pertencentes a frota desta Prefeitura, com valor contratual no montante de R$ 77.100,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 10679/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, tendo em vista indícios de irregularidades que violam a finalidade da licitação, ausência de certidões, ausência de descrição adequada do objeto da licitação e parecer jurídico *pro forma*.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3640/2021, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peças n.º 27 e 45.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 7/2018, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 8/2018 (1ª, 2ª e 3ª fases).

O objeto visou a contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra no conserto de veículos pertencentes a frota da Prefeitura Municipal.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, em virtude de indícios de irregularidades que violam a finalidade da licitação, ausência de certidões, ausência de descrição adequada do objeto da licitação e parecer jurídico *pro forma*.

Em resposta à primeira irregularidade, a defesa alega que o fato dos valores serem quase iguais não é motivo suficiente para caracterizar fraude ou conluio para

frustrar o caráter competitivo do certame.

Prosperam os argumentos apresentados.

Embora os orçamentos das três empresas se apresentem com valores próximos, não há, nos autos, elementos concretos que permitam concluir pela existência de alinhamento entre os licitantes.

Quanto à ausência de certidões negativas de débitos tributários junto ao Estado, o gestor não conseguiu sanar a irregularidade. Alega que o próprio edital determina que no caso de microempresa e ou empresa de pequeno porte, a mesma estando inadimplente, deverá apresentar as certidões mesmo com restrições.

Considerando que a referida documentação é indispensável para a habilitação dos licitantes, conforme disposto no art. 27, IV, da Lei n.º 8.666/1993[1] e art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006[2], o julgamento irregular do referido procedimento licitatório é medida que se impõe.

No que diz respeito à inexistência de descrição adequada do objeto da licitação, a defesa alega que possui uma frota já desgastada, e que necessita de reparos constantes, assim não há como precisar quando, como e qual veículo ou maquinário irá necessitar de serviço de conserto.

Entende-se que a apresentação da relação da frota de veículos do município é de suma importância para atestar a conveniência do objeto licitado, considerando que ausência destes documentos impede de ser declarada a regularidade do licitatório por esta Corte de Contas.

Quanto à alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório.

No entanto, ressalva-se o Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital,

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[2] Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

buscando maior rigor em sua elaboração, objetivando descrever de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

Prosseguindo, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93[3].

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 10385/2020 (TC/MS/1829/2010 e TC/MS/8052/2018, respectivamente).

Por fim, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| **Valor Do Contrato** | R$ 77.100,00 |
| **Valor Total Empenhado** | R$ 77.100,00 |
| **Valor Total Anulado** | R$ 375,00 |
| **Total De Notas Fiscais** | R$ 76.725,00 |
| **Total De Ordens De Pagamento** | R$ 76.725,00 |

Destarte, com a independência regimental entre a 3ª fase do contrato para aquelas antecedentes, não há impedimento à declaração de sua regularidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente a Divisão e o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na

[3] A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

modalidade de Carta Convite n.º 007/2018 e do Contrato Administrativo n.º 8/2018 (1ª e 2ª fases); celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37 e a empresa Patricia Machado - MEI, CNPJ: 19.852.563/0001-36, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, e II, do RITCE/MS;

II – Declarar **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n.º 8/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Aplicar **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **ARISTEU PEREIRA NANTES**, portador do CPF: 390.266.041-49, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Conceder o **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **RECOMENDAR** ao responsável para que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

MRM